



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

DECISÃO nº 3710 / 2016 - PRESIDÊNCIA

Tratam os presentes autos de concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Judiciário referente ao exercício 2016, como previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 2.409/2010:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, submetendo-se os seus integrantes ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, organizado conforme o disposto nesta Lei e sob orientação dos seguintes princípios:

(...)

VII - Revisão Geral e Anual da Remuneração dos Servidores - fixando como data base o dia 1º de maio, considerando-se o período compreendido entre janeiro e dezembro do ano pretérito para fins de cálculo do índice a ser aplicado;

Conforme prescreve a Constituição da República em seu art. 96, II, b, compete privativamente ao Tribunal de Justiça, encaminhar matéria afeta à remuneração dos servidores, senão vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, **observado o disposto no art. 169:**

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e **a remuneração dos seus serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

A correta tramitação e análise da referida matéria, depende do atendimento às prescrições do art. 169, da Carta Magna, especialmente no que dita o parágrafo primeiro:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer

título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Soma-se à gestão das despesas e receitas inerentes à administração pública, o atendimento à Lei Complementar n.º 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que prescreve seu art. 15:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

O artigo 16 estabelece que qualquer despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de estimativa de impacto, bem como de declaração do ordenador de despesa de adequação às leis orçamentárias:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste aspecto, no âmbito do Tribunal de Justiça, os atos de ordenação de despesas são exercidos por seu presidente, como resta ilustrado no Regimento Interno da Corte, atos submetidos inclusive ao controle interno determinado pela Carta da República e privilegiado em normativa interna, como pode-se observar no texto colacionado a seguir:

[\[1\]](#)Art. 12. Ao Presidente, além de dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir o Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura, a Comissão de Distribuição e a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, inclusive suas sessões e de exercer a superintendência de todos os serviços do Tribunal compete: (artigo alterado pela Resolução nº 13/2007)

§ 1º. Em matéria administrativa:

(...)

VI - nomear, exonerar, demitir, aposentar, movimentar colocar em disponibilidade e à disposição de outro Poder servidores do Poder Judiciário e providenciar-lhes reclassificação nos termos da legislação vigente e, ainda, atender as requisições formuladas pela Justiça Eleitoral.

VII - determinar, autorizar e dispensar licitações, nos termos da lei;

VIII - firmar contratos pertinentes à administração do Poder Judiciário;

IX - encaminhar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, os pedidos de abertura de créditos adicionais, bem como requisitar as dotações orçamentárias especificadas;

(...)

XIII - **fixar a tabela de substituições automáticas** das varas e comarcas.

XI V - aprovar a escala de **férias dos servidores** do Tribunal;

XVII - **praticar todos os atos necessários à execução do orçamento do Tribunal, requisitando se necessário, os adiantamentos, e expedindo notas de empenho e ordens de pagamento;**

[2]Art. 24 - Compete à Controladoria Interna:

(...)

III - **organizar as tomadas de contas do ordenador de despesa**, coordenar e executar o programa de auditoria interna e apoiar o controle externo no exercício da sua missão constitucional;

Infere-se ainda da legislação estadual, que as contas do ordenador de despesas de órgãos e poderes serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, órgão de controle externo. Repetindo o texto constitucional federal por simetria, a Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), disciplina o julgamento das contas do Poder Judiciário, encaminhadas por seu Presidente, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

II - **julgar as contas dos ordenadores de despesa** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

(...)

§ 3º As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, referidas no inciso I, incluirão, além das suas próprias, **as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário** e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente.

(...)

Art. 99. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

§ 1º As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, **as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário** e do Chefe do Ministério Público, **as quais receberão parecer prévio**,

separadamente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, no que pertine à ordenação de despesas de caráter continuado, o Chefe de Poder deve zelar pela sua compatibilidade com as leis orçamentárias e Responsabilidade Fiscal. Não por acaso, o Presidente do Tribunal é o Presidente nato da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, como se observa do art. 18:

Art. 18. Haverá, no Tribunal, as seguintes comissões permanentes:

(...)

§ 4º. A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento compõe-se do Presidente do Tribunal, que a presidirá, do Vice-Presidente, que será seu primeiro vice nato e do Corregedor-Geral da Justiça que será seu segundo vice nato, com atribuições de elaborar, organizar os Projetos de Lei Orçamentária e o Plano Judiciário, encaminhando-os ao Tribunal Pleno para discussão e aprovação. (§4º inserido pela Resolução nº 13/2007)

Apreciando a matéria, o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 590, deixou assentada a impossibilidade de alteração remuneratória sem lei estadual de iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça. Confira a ementa:

EMENTA: 1.PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE E DISCIPLINA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL (art. 37, X e XIII).

2.INEXISTÊNCIA DE DATA-BASE.

3.INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO SALARIAL ENTRE CARREIRAS DIVERSAS.

4.IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA SEM LEI ESTADUAL, COM OBSERVÂNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

5. PEDIDO INDEFERIDO.

Neste aspecto, tramitada na fase interna a iniciativa do responsável pela ordenação das despesas, considerando a previsão orçamentária e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a matéria restará aperfeiçoada pela aprovação colegiada dos membros do Tribunal Pleno e encaminhada ao Poder Legislativo e posterior sanção do Chefe do Poder Executivo.

Diante de tudo o que consta dos presentes autos, verifico o cumprimento e observância pelos órgãos diretivos deste Poder no que tange à previsão orçamentária relacionada à concessão da revisão geral anual, bem como o atendimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, ACOLHO em sua integralidade o DESPACHO N.º 46183/2016-PRESIDÊNCIA/DIGER e:

1- APROVO a minuta do projeto de lei;

2- AUTORIZO a reserva do crédito orçamentário no montante de R\$ 15.708.607,07, para fazer frente à despesa relativa à revisão geral anual dos servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário, no percentual de 9%;

3- DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Comissão de Regimento e Organização Judiciária para distribuição e processamento, solicitando por conseguinte que se restabeleça o arquivamento do SEI nº 16.0.000001790-0 (Processo Administrativo nº 0015369-51.2016.827.0000), nos termos

determinados pela Presidência no evento 0903419, considerando o exposto nos presentes autos.

4- DETERMINO, após aprovação da matéria pelo Tribunal Pleno, o encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa para os trâmites legais.

Cumpra-se.

[1] Art. 12.

[2] Resolução 17/2009.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Ronaldo Eurípedes de Souza, Presidente**, em 20/09/2016, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **1128390** e o código CRC **7B1A5740**.